



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 280/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 07 de abril de 2025

Ementa: Projeto de Lei. Educação municipal. Matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública. Competência legislativa municipal. Iniciativa parlamentar. Tema 917 do STF. Jurisprudência do STF e TJ/SP. Vício de iniciativa parcial. Viabilidade jurídica, com ressalva.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei, de autoria do Vereador Roberto Machado de Freitas, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade da matrícula de irmãos na mesma unidade escolar da rede pública municipal de ensino, e dá outras providências*".

O projeto foi encaminhado à Secretaria Legislativa para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, a qual, em seu artigo 30, inciso I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal, prerrogativa reafirmada pelo artigo 33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Além disso, essa mesma norma municipal prevê





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

expressamente a autorização para legislar sobre políticas públicas, em especial aquelas voltadas ao acesso à educação, conforme disposto nas alíneas "d" e "n" do referido inciso.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

Lei Orgânica Municipal

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive **suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à **educação** e à ciência; [...]

n) às **políticas públicas do Município**;

2.2 Iniciativa

No tocante à iniciativa, **salvo exceções expostas adiante**, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Prefeito Municipal. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral nº 917.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - **regime jurídico dos servidores**;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

Ademais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo recentemente analisou a constitucionalidade de lei do Município de Catanduva, que dispunha igualmente sobre a preferência de vagas de matrículas escolares para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público, concluindo que tal proposição **não invade a competência do Chefe do Poder Executivo**.

Jurisprudência – TJ/SP (15/02/2023)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Catanduva. Ação proposta pelo Prefeito do Município em face da Lei nº 6.330, de 18 de outubro de 2022, que "**Dispõe sobre a preferência de vagas de matrículas escolares para irmãos no mesmo estabelecimento de ensino público no município de Catanduva**". Arguição de vício de iniciativa, posto que a Câmara Municipal teria invadido seara de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização e funcionamento da Administração. Arguição de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Legitimidade ativa para propositura de ADI. **Ausência de vício de iniciativa, tratando-se de matéria de competência concorrente, nos termos do art. 30 da Constituição do Estado de São Paulo. Ausência de invasão da reserva da Administração.** Precedentes deste C. Órgão Especial e dos Tribunais Superiores. Inconstitucionalidade não evidenciada. Ação improcedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2265646-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Damião Cogan; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 22/09/2023) (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2196663-19.2022.8.26.0000; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/02/2023; Data de Registro: 16/02/2023)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Este entendimento está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em 2022, julgou constitucional lei do Estado do Rio de Janeiro que garantiu a reserva de vagas escolares para irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo escolar:

Jurisprudência – STF (05/10/2022)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 9.385/2021, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE INSERIU O INCISO XII NO ART. 19 DA LEI 4.528/2005, PARA **GARANTIR A RESERVA DE VAGAS EM ESCOLA PARA IRMÃOS QUE FREQUENTEM A MESMA ETAPA OU CICLO ESCOLAR**. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º; 61, § 1º, II, E; E 84, VI, A, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE**. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal já deliberou que “norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria”, assim como “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. (ADI 4.723/AP, Rel . Min. Edson Fachin) II - Ao garantir a reserva de vaga para irmãos, sem influenciar no funcionamento de órgãos, alterar o regime jurídico de servidores, estabelecer regramento procedimental sobre matrículas ou proibir o gestor de implementar estratégias por ele idealizadas, a norma editada pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro não subtraiu do Chefe do Poder Executivo a iniciativa que lhe é reservada pelos artigos 61, § 1º, II, e; e 84, VI, a, ambos do Texto Constitucional, de observância obrigatória pelos Estados-membros. III - A norma impugnada não representa inovação legislativa, já que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (Lei 8.069/1990), marco legal dos direitos das crianças e dos adolescentes, já contempla, em seu artigo 53, V, dispositivo com conteúdo semelhante . IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(STF - ADI: 7149 RJ, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 26/09/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 04-10-2022 PUBLIC 05-10-2022)

Contudo, as disposições do **art. 2º, caput e §2º** do projeto de lei acabam por criar atribuições **diretamente** a órgão específico do Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação):

Projeto de Lei nº 280/2025

Página 4 de 7



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380031003000320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 2º A **Secretaria Municipal de Educação deverá**, em qualquer hipótese, priorizar e viabilizar a matrícula de irmãos em uma mesma unidade, inclusive com a realocação de turmas e reorganização de vagas, se necessário, para garantir o cumprimento desta Lei.

§1º Entende-se por irmãos, para os fins desta Lei, os filhos de mesmo pai e/ou mesma mãe, inclusive os adotivos, por afinidade, tutelados ou sob guarda judicial.

§2º Excepcionalmente, quando comprovadamente impossível a matrícula conjunta por incompatibilidade absoluta de etapas de ensino (por exemplo, inexistência de uma das etapas na unidade), **a Secretaria Municipal de Educação deverá**:

I – apresentar justificativa técnica formal e detalhada à família;

II – assegurar que as unidades escolares indicadas estejam localizadas no mesmo bairro ou em distância máxima de 2 (dois) quilômetros entre si;

III – garantir transporte escolar gratuito, caso a distância entre unidades ultrapasse esse limite.

Por conseguinte, tais normas violam o artigo 38, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, bem como o entendimento do Tema nº 917 do STF, estando, portanto, eivadas de vício de iniciativa. Ressalte-se, contudo, que **não se trata de inconstitucionalidade decorrente da mera imposição de obrigações à Administração Pública, o que é admissível** desde que realizado de forma abstrata, ou seja, **dirigindo-se ao Poder Executivo como ente institucional e não a órgãos** ou agentes específicos.

2.3. Aspecto Material

O projeto de lei é plenamente compatível com o direito constitucional à educação dispostos nos arts. 6º e 205 da Constituição Federal.

Constituição Federal

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 205. A **educação, direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Estas disposições são complementadas pela Lei Nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e Adolescente, alterada pela Lei Nacional nº 13.945, de 2019, que passou a prever explicitamente a obrigatoriedade de matrícula de irmãos no mesmo estabelecimento.

Lei Nacional nº 8.069, de 1990

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, **garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.** (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019)

Verifica-se, portanto, a natureza suplementar do Projeto de Lei proposto, que visa ampliar o acesso à educação ao estabelecer medidas de transparência e equidade. O texto legal prevê a obrigatoriedade de comunicação formal e justificada aos pais ou responsáveis, nos casos em que a matrícula conjunta de irmãos seja inviável por incompatibilidade de etapas de ensino. Além disso, assegura o fornecimento de transporte escolar gratuito quando não houver possibilidade de alocação em unidades escolares localizadas em um raio de até 2 (dois) quilômetros entre si. Ademais, o projeto estabelece prioridade nas ações do Poder Público voltadas à matrícula de irmãos em idade de creche ou pré-escola, especialmente quando um deles for pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista ou outra necessidade educacional especial, e a família se encontrar em situação de vulnerabilidade socioeconômica.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

3. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se pela **viabilidade jurídica** do Projeto de Lei nº 280/2025, **ressalvado o disposto no art. 2º, que é inconstitucional por vício de iniciativa**, pois cria atribuição diretamente para **órgão** específico da Administração Pública **em vez de se dirigir ao Poder Executivo de forma abstrata**. A eventual aprovação do PL dependerá do voto favorável da maioria simples, nos termos do art. 162 do Regimento Interno¹.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo

¹ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380031003000320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 07/04/2025 13:14

Checksum: **F38BE2E080D30078F2B7CB628BEABD52498DA3AC5F5068706A49CEAE6C9CEB2D**

